DELIBERAÇÃO AC00 - 1100/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2840/2010/001
PROTOCOLO	: 1494621
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	: MAURA TEODORO JAJAH
INTERESSADO	: EMPRESA GELSON DIVINO DA SILVA - ME
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGISTRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS – INCORRETOS – APÓLICE DE SEGUROS – INFRAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.

A apresentação de documentos que não correspondem à documentação ausente, sendo de outra pessoa, e o não encaminhamento da apólice de seguros ausente demonstra a permanência das irregularidades constatadas, pelo que deve ser mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e não dar provimento** do recurso ordinário interposto por Maura Teodoro Jajah, Prefeita Municipal de Pedro Gomes e ordenadora de despesas à época, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão DS02 – SECSES – 629/2013, ante a ausência de documentação que pudesse alterar os termos do acórdão combatido.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

I – Do Relatório

Referem-se os autos à análise e julgamento do Recurso Ordinário interposto por Maura Teodoro Jajah, Prefeita Municipal e ordenadora de despesas à época, contra os termos da Decisão DS02 – SECSES – 629/2013 do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Iran Coelho das Neves, pela **irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento de contrato e pela aplicação de multa de 50 UFERMS pelo não encaminhamento de documentos na fase instrutória à Corte de Contas**, proferido nos autos TC/MS-2840/2010, nos termos:

> ***A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL****, no uso de suas atribuições legais,*
>
> *Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,* ***DECIDE****:*
>
> *1 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 019/2010, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS, CNPJ/MF nº 03.352.986/0001-57, por sua Prefeita Municipal, Senhora Maura Teodoro Jajah, CPF/MF nº 285.106.151-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Gelson Divino da Silva - ME, CNPJ/MF nº 11.397.026/0001-31, por seu Representante, Senhor Gelson Divino da Silva, CPF/MF nº 807.420.041-72, como contratada, em razão de defeito formal representado pelo não encaminhamento da Certidão Negativa de infração de Trânsito, comprovação do vínculo empregatício do Senhor Albertino Rodrigues Filho e a Apólice de Seguro de passageiros do veículo de placa HRE-0413, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso III c/c o art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e 312, inciso II (primeira parte) ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;*
>
> *2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada a Ordenadora de Despesas, Senhora Maura Teodoro Jajah, CPF/MF nº 285.106.151-87, por grave infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos reclamados na fase instrutória, atraindo a incidência do inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 incorporado ao atua ordenamento jurídico pelo art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;*
>
> *3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Senhora Maura Teodoro Jajah, CPF/MF nº 285.106.151-87, efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;*

4 – Após o trânsito em julgado desta decisão, retornem-se estes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

O **juízo de admissibilidade** do presente fora exercido pelo Excelentíssimo Senhor **Presidente do Tribunal de Contas** do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos regimentais, conforme consta no **Despacho GAB.PRES. – 8622/2015**, o qual considerou o recurso tempestivo, cabível, formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do regimento interno e distribuído a este Conselheiro Relator.

Em **Despacho G.JD – 21471/2015** fora **determinado o efeito suspensivo** pleiteado pela recorrente em seu ofício de encaminhamento.

Após o recebimento e processamento do recurso, o mesmo fora encaminhado à 3ª Inspetoria de Controle Externo, a qual em Análise 3ICE – 20320/2018 concluiu pelo improvimento do recurso, conforme o disposto:

5 - DA CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se pelo improvimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer 4ª PRC – 24122/2018, corroborando com os termos expostos pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, pelo conhecimento do recurso e seu improvimento, assim pronunciado:

3. DAS CONCLUSÕES FINAIS:

Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:

***I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Senhora Maura Teodoro Jajah, Ex-prefeita de Pedro Gomes/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;*

***II - NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Simples DS02-SECSES-629/201, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e*

***III - COMUNICAR** o resultado do julgamento a Recorrente.*

Após a análise da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

II – Da Fundamentação

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que assiste razão às assertivas da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que o motivo da aplicação de multa persiste inalterado, não havendo nenhum argumento ou documento que o tenha sanado, portanto, não existe nada que deva alterar a decisão combatida.

A questão toda consiste na irresignação da recorrente quanto à multa que lhe fora aplicada ante a ausência de documentos imprescindíveis à correta formalização contratual – fato este que gerou a irregularidade do contrato e a multa aqui impugnada.

Alegou a recorrente em seu recurso, em síntese, que instruiu a peça recursal com cópias dos documentos que não haviam sido encaminhados anteriormente e desta feita, regularizando a formalização contratual e por consequência requerendo a exclusão da multa aplicada.

Ocorre que a documentação trazida pela recorrente, não é a documentação ausente que gerou a irregularidade e a multa, conforme se denota observando os documentos requeridas na decisão combatida com a que fora encaminhada na peça recursal, sendo assim dispostas, aproveitando os termos da análise da Equipe Técnica:

> *Foi declarada a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 19/2010, além da ausência de apólice de seguro do veículo de placa HRE 0413, em razão da não apresentação dos seguintes documentos:*
>
> *• Certidão Negativa de infração de trânsito do Sr. Albertino Rodrigues Filho;*
>
> *• Comprovação de vínculo empregatício entre o Sr. Albertino Rodrigues Filho e a empresa contratada;*
>
> *A recorrente, entretanto, apresenta certidão negativa de infração de trânsito e comprovação de vínculo empregatício do Sr. Reginaldo Ruy.* ***Os documentos apresentados, portanto, não se prestam para corrigir os vícios que fundamentaram a declaração de irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 19/2010****.*
>
> *Deve-se registrar, ademais, que* ***não foi apresentada a apólice de seguros do veículo Micro ônibus, placa HRE 0413*** *(fl. 68 do TC 2840/2010).*
>
> *(Grifos deste Relator)*

Sendo assim, as irregularidades apontadas na decisão combatida permanecem, mesmo após a apresentação dos novos documentos, os quais são documentos de outra pessoa (Reginaldo Ruy) e não do então motorista (Albertino Rodrigues Filho) – ademais, a apólice de seguros do veículo em questão também não fora encaminhada, **persistindo as irregularidades nos termos iniciais da decisão recorrida**.

Finalmente, após a análise dos autos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual** do recurso, prosseguindo-se para o voto, nos termos do artigo 154 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por tudo que consta nos autos e com base na alínea 'b', inciso III do artigo 4º da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, nos termos e de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – Pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto por Maura Teodoro Jajah, Prefeita Municipal de Pedro Gomes e ordenadora de despesas à época, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão DS02 – SECSES – 629/2013, ante a ausência de documentação que pudesse alterar os termos do acórdão combatido.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, e Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

LBA/ARP/dssm